



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601389-64.2020.6.00.0000 – DIADEMA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravante:** Wagner Feitoza

**Advogados:** Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros

**Agravada:** Coligação Eu Quero Mais para Diadema

**Advogado:** João Fernando Lopes de Carvalho – OAB: 93989/SP

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. CULTOS. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. GRAVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. MELHOR EXAME. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Diadema/SP nas Eleições de 2016, em face de acórdão regional que, por unanimidade, manteve a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema, com fundamento em uso indevido do poder econômico em contexto religioso, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos.

2. Foram interpostos agravos regimentais: i) pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema em desfavor da decisão por meio da qual foi dado provimento a agravo nos próprios autos para determinar a reatuação do feito como recurso especial; e ii) por Wagner Feitoza em face do *decisum* pelo qual foi negado seguimento a ação cautelar que visava à suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DA COLIGAÇÃO



3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão que dá provimento a agravo para melhor exame do recurso especial é irrecurável, salvo quando discutir os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo. Nesse sentido: AgR-REspe 1042-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 29.6.2015, e REspe 1564-59, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 30.8.2011.

4. O agravo regimental interposto pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema em face da decisão que determinou a reatuação do agravo como recurso especial não merece conhecimento, pois as alegações apresentadas dizem respeito aos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, e não aos requisitos inerentes ao agravo nos próprios autos.

#### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

5. No caso, depreende-se da moldura fática do acórdão regional que:

a) em três cultos realizados em datas próximas ao segundo turno das Eleições de 2016 (dias 21, 23 e 24 de outubro), na Igreja Universal do Reino de Deus no município de Diadema/SP, o pastor que presidia os atos religiosos em tela fez referências expressas ao nome e ao número de urna do candidato Wagner Feitoza, e conclamou os presentes a apoiar e a votar no referido candidato, realçando até mesmo que o citado postulante contaria com o apoio da instituição religiosa;

b) em um dos cultos, o pastor fez menções depreciativas a respeito do candidato adversário, aludindo a ele como um incrédulo que estaria sendo usado pelo demônio para impedir a eleição de Wagner Feitoza, o qual, por sua vez, foi qualificado como um filho de Deus;

c) em outro culto, a candidata a vice-prefeita Maria Aparecida Ferreira esteve presente e fez uso da palavra, ocasião em que aludiu ao adversário como “ser humano do lado do mal”, afirmou que ele teria divulgado mentiras a respeito de Wagner Feitoza, pediu apoio político aos presentes e presenciou o pastor, que conduzia o ato religioso, afirmar que “no dia 30 a gente vai votar no 10”, que corresponde ao número de urna da chapa composta pelos recorrentes;

d) a prova testemunhal indica que houve distribuição de impressos de propaganda eleitoral de Wagner Feitoza no estacionamento da igreja, tendo um dos depoentes afirmado que obreiros distribuíram panfletos do citado candidato.

6. A conclusão do Tribunal *a quo*, de que “no templo, o representante da pessoa jurídica – a igreja – fez propaganda e publicidade direta, destinada a conquistar votos para o candidato recorrente, durante culto religioso”, não pode ser alterada sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, a teor do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior.



7. Dispõe o art. 24, VIII, da Lei 9.504/97 que é vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas. Tal proibição legal é reforçada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as pessoas jurídicas não podem contribuir para as campanhas eleitorais, conforme decidido no julgamento da ADI 4.650, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.2.2016. Por outro lado, a veiculação de propaganda eleitoral em templos encontra óbice no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, o qual veda tal prática nos bens de uso comum, quais sejam, os assim definidos pelo Código Civil e aqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada.

8. Este Tribunal Superior já manifestou a compreensão de que “a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada” (RO 2653-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017).

9. Na espécie, as premissas fáticas registradas no acórdão regional permitem depreender o emprego de recursos estimáveis em dinheiro em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes, consistentes no uso do templo pelo pastor para a veiculação de propaganda eleitoral e de pedidos de apoio político e de votos, assim como na atuação de obreiros da igreja na distribuição de propaganda impressa, o que torna insubsistente o argumento recursal de que não haveria prova do uso da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus em benefício dos candidatos.

10. A Corte de origem afirmou a gravidade das condutas considerando: i) as datas dos eventos ilícitos, próximas ao segundo turno; ii) a quantidade de fiéis presentes; iii) a repetição da conduta; e iv) o teor dos pronunciamentos (discursos favoráveis ao candidato recorrente, incitação dos fiéis a votarem nele e a identificação do adversário como satanás).

11. Da leitura do acórdão regional, infere-se que não foram apresentados fundamentos suficientes para justificar a conclusão de que os fatos narrados se revestem de gravidade a ponto de afetar a legitimidade do pleito e a igualdade de chances entre os candidatos, pois:

a) embora o Tribunal de origem aponte a ocorrência dos cultos em datas próximas ao segundo turno e a repetição da conduta como aspectos indicativos da gravidade na espécie, é certo que os fatos tidos como abusivos ocorreram em apenas três cultos, número que carece de maior expressividade, ainda que tenham ocorrido as vésperas do segundo turno;

b) não há no acórdão regional informações mínimas acerca de quanto tempo dos cultos foi destinado especificamente à promoção dos candidatos, por meio de pronunciamentos favoráveis e de incitação ao voto nos recorrentes e contrários ao seu adversário no pleito. Quanto ao ponto, observa-se que as falas transcritas no acórdão regional são curtas, o que



permite concluir que o tempo utilizado para a prática dos atos ilícitos foi pequeno, ainda que não se possa indicá-lo com precisão;

c) o aresto recorrido não demonstra que a quantidade de fiéis presentes nos cultos em tela seja relevante em relação ao eleitorado do município. A presença de, no máximo, 1.600 pessoas nos três cultos em que ocorreram os fatos narrados é irrelevante no contexto do município de Diadema/SP, cuja eleição foi, de acordo com o aresto regional, decidida em segundo turno, e, por conseguinte, contava mais de 200 mil eleitores à época das Eleições de 2016;

d) não há demonstração de que os fatos narrados tenham representado gastos vultosos e excessivos de recursos patrimoniais, a fim de configurar o abuso do poder econômico, o qual se caracteriza “pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa” (AIJE 0601864-88, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.9.2019).

12. Na espécie, o Tribunal de origem não demonstrou que os fatos descritos no acórdão regional ostentariam gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos, o que é necessário para a caracterização do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

13. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a imposição da inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, exige-se a comprovação de que o beneficiário tenha participado direta ou indiretamente nos fatos tidos como abusivos. Nesse sentido: REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018.

14. De acordo com a moldura fática do acórdão regional, a recorrente Maria Aparecida Ferreira não pode ser considerada mera beneficiária de atos praticados por terceiros, pois a então candidata a vice-prefeita esteve presente em um dos cultos religiosos, ocorrido no dia 23.10.2016, ocasião em que ela fez uso da palavra, pediu apoio político aos presentes e presenciou o pastor, que conduzia o ato religioso, afirmar que “no dia 30 a gente vai votar no 10”, que corresponde ao número de urna da chapa encabeçada por Wagner Feitoza, o que também afasta a alegação de que as práticas tidas como abusivas seriam resultado de conduta isolada do líder religioso.

15. A tese recursal de que teria havido apenas referência a candidatura, sem pedido de votos, não tem amparo no quadro fático fixado pela Corte de origem, o qual registra pedido de apoio a favor dos recorrentes e referências reiteradas ao número correspondente ao do candidato Wagner Feitoza, com o uso de frases como “nós estamos aqui para eleger o Vaguinho”, “Vaguinho é o quê? 10!”, “No dia 30 a gente vai votar no 10”, “Então é 10 tá! É 10 pessoal. 10 na cabeça”.



16. No que se refere ao recorrente Wagner Feitoza, é patente a fragilidade da prova acerca da sua participação, anuência ou ciência quanto aos fatos descritos no acórdão regional. Isso porque:

a) a Corte de origem assenta, de forma genérica, a existência de íntima relação entre o Partido Republicano Brasileiro e a Igreja Universal do Reino de Deus, mas não demonstra eventual liame entre o candidato e o pastor que presidiu os cultos ou com a citada instituição religiosa, para além do apoio político declarado pelo representante da igreja;

b) o aresto recorrido não indica nenhum outro elemento de prova que evidencie a ciência, a anuência ou a participação do candidato Wagner Feitoza nas práticas tidas como abusivas, a não ser o depoimento da testemunha Thiago Matioli da Silva, o qual gravou cultos, salvo aquele no qual, segundo afirma, o candidato estaria presente e teria presenciado pedido de voto em seu benefício.

17. A alegação de afronta ao art. 368-A do Código Eleitoral foi prequestionada e, quanto ao tema, esta Corte Superior já teve oportunidade de, no julgamento do AgR-REspe 364-24, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.2.2019, afastar, com base no citado dispositivo legal, a inelegibilidade imposta a candidato a vice-prefeito por falta de prova robusta da sua participação ou anuência quanto às condutas abusivas, embora tenha mantido a cassação do mandato em virtude da indivisibilidade da chapa.

18. O recurso especial merece ser provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em relação aos recorrentes Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, afastando quanto a eles a sanção de inelegibilidade aplicada pelas instâncias ordinárias, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

a) no que tange ao candidato a prefeito Wagner Feitoza, em virtude da ausência de gravidade das condutas descritas no acórdão regional e da fragilidade da prova a respeito da sua suposta participação, anuência ou ciência quanto aos fatos tidos como abusivos;

b) no que se refere à candidata a vice-prefeita Maria Aparecida Ferreira – em relação à qual ficou demonstrada a participação em somente um dos três cultos utilizados para promoção da candidatura dos recorrentes –, em razão apenas da ausência de gravidade das condutas.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR

19. Julgado o recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, fica prejudicado o exame do agravo interno manejado em face da decisão individual que negou seguimento à ação cautelar ajuizada para agregar eficácia suspensiva ao apelo nobre.

#### CONCLUSÃO



Recurso especial a que se dá provimento.

Agravo regimental da Coligação Eu Quero Mais para Diadema não conhecido.

Agravo regimental de Wagner Feitoza manejado nos autos da Ação Cautelar 0601389-64.2020.6.00.0000 a que se julga prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial interposto por Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, a fim reformar o acórdão regional para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e para afastar a sanção de inelegibilidade; não conhecer do agravo regimental interposto pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema; e julgar prejudicado o agravo regimental interposto por Wagner Feitoza nos autos da Ação Cautelar 0601389-64. 2020.6.00.0000, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Diadema/SP nas Eleições de 2016, interpuseram recurso especial (IDs 42316138, p. 18, 42316088, 42316038 e 42315988, pp. 1-5) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 42316288, p. 18 a ID 42316238, p. 13) que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento aos recursos interpostos, a fim de manter a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema para apurar a prática de abuso do poder econômico, em contexto religioso, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 42316288, p. 19):

*RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E RELIGIOSO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO, NÃO ELEITOS, E PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, POR 8 ANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, DE MODO CONTUNDENTE, QUE O PASTOR SE APROVEITOU DA AUTORIDADE DO CARGO RELIGIOSO PARA PEDIR VOTOS AOS CANDIDATOS RECORRENTES. PROVA DA CIÊNCIA DESTES. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

Opostos embargos de declaração (ID 42316238, pp. 18-19 a ID 42316188, pp. 1-6), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (ID 42316138, p. 8):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTOS DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.*



O Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (IDs 42316738, p. 20, e 42316688, p. 1), sobrevindo a interposição de agravo nos próprios autos (IDs 42316688, pp. 7-21, e 42316638, pp. 1-13), assim como a apresentação de contrarrazões (IDs 42316638, pp. 17-20, e 42316588, pp. 1-11).

Por meio de despacho (ID 42316588, p. 15), determinei a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE 23.326 em relação ao documento de fl. 158 dos autos físicos (ID 42314238, p. 8).

Por decisão (ID 42316488, pp. 5-9), dei provimento ao agravo para determinar a reatuação do feito como recurso especial.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

- a) não buscam o reexame de provas, mas, sim, a real e exata subsunção dos fatos à norma de regência e à jurisprudência dominante, não incidindo, assim, o óbice do verbete sumular 24 do TSE;
- b) houve violação ao art. 22, *caput*, da LC 64/90, pois não foram indicadas provas robustas, indícios ou circunstâncias que comprovassem a participação direta ou indireta dos recorrentes nos cultos religiosos durante a campanha eleitoral de 2016, nem mesmo a utilização da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus para obtenção de benefício eleitoral;
- c) o acervo fático-probatório demonstra que não houve participação direta ou indireta dos recorrentes nos fatos narrados pelo acórdão regional;
- d) as imputações de abuso estão embasadas em gravações em vídeo de cultos nos quais o candidato nem sequer aparece, pois não estava presente, evidenciando tratar-se de conduta isolada do pastor;
- e) a menção à candidatura em apenas três cultos religiosos, sem pedido expresso de votos e com apenas a opinião pessoal de um pastor, sem participação dos recorrentes, não constitui abuso;
- f) houve divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido adotou entendimento diverso do registrado em julgados do TRE/RO, do TRE/MG e do TRE/MT, os quais afastaram a prática de abuso do poder econômico e religioso em virtude da ausência de prova robusta da participação dos demandados ou de pedido de votos;
- g) a comprovação do prévio conhecimento do candidato é condição inafastável para a sua condenação por conduta tida como irregular, tal como ocorre nos casos de propaganda eleitoral, com o objetivo de salvaguardar o postulante da prática de terceiros. No caso, a inelegibilidade foi imposta a candidato que nem sequer tinha conhecimento da realização dos cultos;
- h) o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 foi contrariado, tendo em vista que os recorrentes não contribuíram direta ou indiretamente para a prática da conduta ilícita e nem sequer tinham conhecimento do fato, o qual é atribuível a um pastor, não havendo falar em responsabilidade dos candidatos pela conduta;
- i) houve afronta ao inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, na medida em que não houve demonstração de abuso de poder praticado pelo candidato, tampouco se comprovou que os fatos foram graves ou capazes de desequilibrar o pleito e de influenciar no resultado das eleições, até porque os recorrentes não foram eleitos e não havia mais de trinta mil pessoas nos cultos em questão;





j) *“o recorrente contabilizou 42,33% dos votos, enquanto o candidato eleito Lauro Michels recebeu 57,67% dos votos válidos, o que comprova a ausência de potencial das condutas para interferir no pleito”*(ID 42316038, pp. 9-10), dada a diferença de mais de trinta mil votos entre os citados candidatos;

k) não há provas concretas do número de pessoas presentes nos cultos, de forma a demonstrar a repercussão e a gravidade dos fatos;

l) o entendimento da Corte de origem diverge do posicionamento deste Tribunal Superior em caso análogo (RO 2653-08), em que se discutiu o abuso do poder econômico por meio da utilização de estrutura de igreja para benefício eleitoral, e no qual não houve uso da palavra, nem pedido de voto;

m) é flagrante a ofensa ao art. 368-A do Código Eleitoral, pois a condenação dos recorrentes se deu tão somente com base no depoimento isolado do senhor Thiago Matioli da Silva – o qual é parcial, inverídico e dissociado da realidade – e desconsiderou os demais testemunhos e o conjunto fático-probatório;

n) o acórdão regional contraria o posicionamento do TRE/RN e do TRE/RJ, pois, diante da existência isolada de depoimento de testemunha, esses tribunais aplicaram o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral e mantiveram a improcedência das demandas.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (ID 43557438), nas quais a recorrida pugna pelo não provimento do recurso especial eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado em relação ao agravo, manifestou-se pelo não provimento do apelo (IDs 42316588, pp. 18-20, 42316538 e 42316488, pp. 1-3).

A Coligação Eu Quero Mais para Diadema apresentou agravo regimental (ID 43558338) em desfavor da decisão monocrática por meio da qual dei provimento ao agravo nos próprios autos para determinar a reatuação do feito como recurso especial (ID 42316488).

A agravante alega, em suma, que:

a) o recurso especial não merece ser admitido, em virtude do óbice do verbete sumular 24 do TSE no que se refere à conclusão do acórdão regional acerca da ciência e da participação do candidato Wagner Feitoza nos fatos tidos como abusivos;

b) não houve afronta ao art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, pois tal alegação versa sobre o cenário fático das imputações e porque a Corte de origem justificou, de forma minuciosa, a contribuição dos demandados para a prática do ato abusivo e a conclusão pela gravidade das circunstâncias que ensejaram a imposição da inelegibilidade;

c) a alegação de ofensa ao art. 368-A do Código Eleitoral carece de prequestionamento. Ademais, inexistente afronta ao citado dispositivo, pois a prova testemunhal não é exclusiva, uma vez que foram ouvidas duas testemunhas e considerados outros elementos probatórios, notadamente gravações ambientais, e porque o feito não ensejou perda de mandato em virtude de os demandados não terem sido eleitos.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada para não admitir o recurso especial eleitoral e para manter a decisão denegatória proferida pelo Presidente do Tribunal de origem.





Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira apresentaram contrarrazões (ID 44458188), nas quais pugnam pelo não provimento do agravo regimental interposto pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema e pela manutenção da decisão que determinou a reautuação do agravo nos próprios autos como recurso especial.

Ademais, Wagner Feitoza ajuizou a Ação Cautelar 0601389-64.2020.6.00.0000, com pedido de liminar, a fim de que fossem suspensos os efeitos do acórdão recorrido nos presentes autos, à qual neguei seguimento por meio da decisão de ID 40861088, sobrevivendo a interposição de agravo regimental (ID 41159988).

A Coligação Eu Quero Mais para Diadema apresentou contrarrazões (ID 42215088), nas quais pleiteia o não provimento do agravo regimental interposto por Wagner Feitoza nos autos da referida ação cautelar.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20.3.2019, quarta-feira (ID 42316138, p. 16), e o apelo foi interposto em 25.3.2019, segunda-feira (ID 42316138, p. 18), em petição assinada por advogados habilitados nos autos (procurações de IDs 42313838, p. 1, e 42314238, p. 22, e substabelecimentos de IDs 42315038, p. 10 e 42316188, p. 12).

O agravo regimental manejado pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema também é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 1º.10.2020 (ID 42837438), quinta-feira, e o apelo foi interposto em 5.10.2020 (ID 43558338), segunda-feira, em peça assinada eletronicamente por advogada habilitada nos autos (procuração de ID 42314688, p. 11, e substabelecimento de ID 43600838).

Igualmente, é tempestivo o agravo regimental interposto por Wagner Feitoza na Ação Cautelar 0601389-64. 2020.6.00.0000. A decisão agravada naqueles autos foi publicada no DJE de 15.9.2020, terça-feira, e a irresignação foi apresentada na mesma data (ID 41159988), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado para atuar naquele feito (IDs 40721688 e 41160088).

### 1. Agravo regimental interposto pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema

Inicialmente, examino o agravo regimental apresentado pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema, visando à reforma da decisão monocrática por meio da qual dei provimento ao agravo nos próprios autos para determinar a reautuação do feito como recurso especial.

A agravante alega que o apelo especial não merece ser admitido em virtude do óbice do verbete sumular 24 do TSE e da inexistência de violação aos arts. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90 e 368-A do Código Eleitoral, assim como da ausência de prequestionamento da tese recursal referente à inadmissibilidade de prova testemunhal singular e exclusiva.

Como se vê, as alegações apresentadas no agravo regimental em tela dizem respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, e não aos requisitos inerentes ao agravo nos próprios autos.

Em tal contexto, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo nos próprios autos para melhor exame do recurso especial é irrecorrível, salvo quando discutir os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*AGRAVO. PROVIMENTO. MELHOR EXAME. RECURSO ESPECIAL.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em regra, não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo para melhor exame de recurso especial, salvo se for alegado não atendimento dos*



*pressupostos de admissibilidade do agravo provido, tais como tempestividade e regularidade da representação processual. Precedentes.*

*2. Hipótese em que se afigura incabível o agravo regimental que pretende discutir questões associadas à viabilidade do recurso especial, uma vez que tais alegações serão examinadas no momento da análise dos pressupostos dos recursos especiais.*

*Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-REspe 1042-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 29.6.2015.)

Igualmente: “*É irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida ou a conversão deste em recurso especial eleitoral, salvo se o regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos*” (REspe 1564-59, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 30.8.2011).

**Por essas razões, não conheço do agravo regimental interposto pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema.**

## **2. Recurso especial interposto por Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira**

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral paulista manteve a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral e confirmou a condenação dos recorrentes e a imposição da sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, por entender configurada a utilização indevida do poder econômico por entidade religiosa.

A propósito e tendo em vista a atualidade e a relevância da matéria, observo que, embora o Juiz Marcelo Coutinho Gordo tenha apresentado fundamentação parcialmente diversa, assentando que os fatos narrados caracterizariam abuso do poder religioso (ID 42316238, pp. 11-13), é certo que o acórdão regional foi preferido nos termos do voto do relator, qual seja o Desembargador Fábio Prieto de Souza (ID 42316288, p. 19), que concluiu pela configuração de uso indevido do poder econômico por instituição religiosa.

No ponto, assinalo que, a meu sentir, agiu bem o Tribunal de origem em não enquadrar os fatos narrados no acórdão regional como abuso do poder religioso.

Isso porque a tese – a respeito da viabilidade do exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria autônoma de ilícito eleitoral em relação às hipóteses descritas no art. 22 da LC 64/90 – foi refutada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, no julgamento do REspe 82-85, rel. Min. Edson Fachin, cujo acórdão está pendente de publicação.

No referido julgamento, prevaleceu a compreensão de que, em virtude da inviolabilidade de crença e de cultos religiosos, da necessidade de tratamento igualitário à liberdade de manifestação de diversas ordens de ideias (religiosas, filosóficas, sindicais, corporativas), assim como em razão do princípio da legalidade, eventual abuso de poder praticado por liderança religiosa não pode ser qualificado como abuso do poder de autoridade, sendo possível, porém, o sancionamento nos casos em que a questão religiosa seja um instrumento para se chegar ao abuso de poder político ou ao abuso de poder econômico.

Acerca da questão, destaco o seguinte trecho do voto divergente da lavra do eminente Ministro Alexandre de Moraes:

*Mas, da mesma forma – peço vênia, somente em relação a esse ponto, ao eminente Ministro Relator –, não me parece, inclusive, seja pela inviolabilidade religiosa, inviolabilidade de crença e cultos religiosos, seja pela necessidade de tratamento igualitário à liberdade de manifestação de ideias religiosas, ideias filosóficas, ideias sindicais, corporativas, não me parece ser possível, também em virtude do princípio da legalidade, destacarmos uma espécie específica não prevista em lei, abuso de poder religioso, sem que a questão religiosa seja um instrumento para se chegar ao abuso de poder político, um instrumento para se chegar ao abuso de poder econômico.*



*Enquanto instrumental, a questão religiosa, assim como a questão sindical, questão filosófica, questão corporativa, enquanto instrumento, podem chegar ao abuso de poder político, podem chegar ao abuso de poder econômico. Agora, enquanto finalidade, enquanto espécie específica, me parece que não há previsão legal, e, mesmo que houvesse, aqui seria, a meu ver, um destaque perigoso em relação à ampla liberdade de expressão, de manifestação, e à liberdade religiosa.*

*Nós transformaríamos um meio, um grupo... transformaríamos manifestação religiosa, manifestação de um grupo, por si só... a possibilidade de uma fiscalização específica em relação a isso. Basta fazermos, a meu ver, um paralelo: se nós chamarmos determinada religião... tiramos a questão da religião e colocamos como uma questão filosófica, se seria possível também ter um destaque "abuso do poder filosófico", "abuso do poder corporativo".*

*Então, fazendo essa ressalva, em relação ao voto do eminente Ministro Edson Fachin, porque, pelo que entendi, Sua Excelência, não como especialmente o mérito, mas propõe que o Tribunal passe a aceitar, passe a analisar específicos abusos de poder de autoridade religiosa, como poder de autoridade religiosa e não como um meio ou instrumento para se chegar ao abuso de poder político, para se chegar ao abuso de poder econômico...*

*Então, em relação a esse destaque, manifesto o meu posicionamento em contrário. Mas, em relação ao mérito, acompanho integralmente Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, dando provimento ao Recurso Especial e entendendo prejudicado o agravo interno. Obviamente, nem aqui cheguei a citar, nas questões preliminares, acompanho integralmente Sua Excelência.*

Ao proferir meu voto, acompanhei a divergência para rejeitar a possibilidade de exame do abuso do poder de autoridade religiosa como ilícito eleitoral autônomo, nos termos da declaração de voto que apresentei na ocasião, *in verbis*:

*A despeito das sempre costumeiras e contundentes razões expostas pelo relator, creio que a Justiça Eleitoral não pode avançar para coibir certas práticas religiosas norteadas por discursos litúrgicos, embora isso não signifique que tais condutas não serão punidas nas modalidades de abuso do poder econômico e uso ou utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, nos estritos termos do art. 22 da LC 64/90 e até mesmo com base em outras sanções eleitorais.*

*É consabido que nenhuma liberdade, mesmo com garantia constitucionalmente estabelecida, está à margem da lei, mas a punição do abuso do poder religioso contribuiria, presumivelmente, para um controle, por parte da Justiça Eleitoral, do conteúdo de temas vinculados à religião, significativamente permeados por relações de lealdade e obediência.*

*Trata-se aqui da própria discussão dos limites da liberdade democrática, em face da necessária aferição do consequente abuso de confiança nesses grupos organizados, mas cujo reconhecimento de ilicitude poderia implicar processo, ao menos em algum grau, de exclusão desse grupo do debate político.*

*Com as vênias daqueles que pensam distintamente, descabe, a meu juízo, coibir, por si só, eventuais extrapolações dos limites do discurso litúrgico envoltos a outros elementos de persuasão irrazoável, notadamente em virtude de um forte enfoque moral.*

*Se for adotada compreensão diversa, parece-me que será imperioso que a Justiça Eleitoral passe a cogitar – ainda que o presente caso concreto não se circunscreva a esse debate, como salientou o eminente relator – de*



*sancionar abusos de poder oriundos dos mais diversos segmentos sociais, exigindo uma carga argumentativa altamente consistente, porquanto, como defende parte da doutrina, se estabeleceria uma possível concepção discriminatória, a priori e qualificada, em face dos grupos religiosos.*

*No ponto, externo compreensão no sentido de que, por ora, se deve adotar uma postura contida sobre o eventual sancionamento de fatos vinculados a entidades religiosas, em relação a condutas que se restrinjam ao teor da narrativa realizada.*

*Em sendo assim, diante da recorrência de casos como o presente, não só quanto aos agrupamentos religiosos, mas também no que tange a tantos outros da sociedade civil organizada, minha compreensão é no sentido de que o julgador deve estar bastante atento, com base no sistema normativo vigente, para coibir, com rigor, condutas abusivas que se revelam cada vez mais sofisticadas e atípicas.*

*Por todo o cenário descrito, tal questão é nitidamente complexa e se insere no plano tutelável por um conjunto de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, inclusive quanto ao exercício da liberdade de pensamento. A natureza intrigante desse tema não passou despercebida no voto proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do já citado RO 5370-03, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que afirmou:*

*Será que os fiéis de qualquer crença não podem ter preferências político-partidárias? Imaginemos, somente para argumentar, que um candidato se proponha a defender valores que são mais caros, mais prezáveis, por causa de determinada crença religiosa, como o combate ao aborto, ao uso de drogas, a determinadas condutas intersexuais. Esse candidato não pode suscitar de uma fração democrática da sociedade a simpatia que se expressa em voto?*

*Ademais, preocupa-me, ainda, o possível grau de subjetivismo dos julgadores, com suas distintas formações humanas e até religiosas, para a qualificação de fatos dessa natureza como abuso de poder de autoridade.*

*Veja-se que, no caso concreto, o Tribunal goiano, em virtude de um curto momento de expressão da candidata em sua igreja, concluiu pela sua cassação, nem se perquirindo, a meu ver de forma fundamentada, quanto à gravidade das circunstâncias para comprometer a legitimidade e a lisura do pleito como um todo.*

*Reafirmo, segundo a concepção normativa atual do abuso do poder, que a Justiça Eleitoral não pode avançar para coibir estratégias ou condutas adotadas por líderes eclesiais, em face do processo de formação da preferência de seus seguidores em relação a atores do processo eleitoral, ressalvando, contudo, que o uso de templos, adjacências, bem como a realização de eventos e de propaganda podem configurar ilícitos puníveis, a ensejar, de igual modo, as mesmas consequências gravosas de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade dos responsáveis.*

*Assim, as congregações religiosas devem ter cristalino que o processo eleitoral não pode sofrer interferências desmedidas que comprometam a liberdade de seus fiéis e a igualdade de chances dos candidatos na disputa eletiva, ou seja, é descabido o propósito religioso totalmente desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, mediante utilização de artifícios que configurem ordens e autêntica chantagem do sentimento transcendental.*

*Nesse sentido, rememoro que é vedado o custeio financeiro de campanhas eleitorais, seja porque as entidades religiosas também são pessoas jurídicas e portadoras de imunidade tributária e lhes é vedada a realização de propaganda eleitoral, dado o fundamento do art. 37, 4º, da Lei das Eleições, não podendo ser transformadas em comitês de campanha, seja porque o uso de artifícios fraudulentos, ainda que travestidos de mero apoio a candidatos, poderá ser qualificado como abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação*



*(notadamente com uso de redes de rádio, televisão e até mesmo periódicos das próprias igrejas), a ensinar a cassação de candidatos envolvidos e a declaração de inelegibilidade de todos os responsáveis, inclusive em face dos integrantes religiosos.*

*Do ponto de vista pragmático, o maior rigor na apuração do conteúdo econômico das ações de entidades religiosas pode alcançar o mesmo efeito da proposta encampada pelo eminente relator, tendo em vista a proscrição absoluta do financiamento de campanhas por igrejas de qualquer credo, inclusive de forma indireta, transvestido, por exemplo, por atos de propaganda eleitoral. Em todo caso, seja do abuso com viés econômico, seja do ora preconizado religioso, a gravidade será a baliza da caracterização do ilícito, de modo a não se admitir o sancionamento de condutas sem relevância no contexto da campanha.*

*Assim, já existentes outros mecanismos da legislação eleitoral que se mostram aptos a sancionar e prevenir condutas ilícitas, concluo pela impossibilidade de que o abuso de poder por parte de liderança religiosa possa ser qualificado como abuso de poder de autoridade, sinalizando uma especial observância, por parte da Justiça Eleitoral, de casos tais, a fim de que, em seu campo de atuação, exerça o controle, a fiscalização e a punição devida de fatos, sob quaisquer arranjos no âmbito da sociedade, que afetem a lisura e legitimidade do pleito, velando, assim, pela aplicação substancial de suas respectivas normas protetivas.*

Por outro lado, conforme registrado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no voto-vista proferido no RO 2653-08, da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017, “*não estão acobertadas pelo manto da liberdade religiosa condutas que, a pretexto de professar a fé em culto religioso realizado em local público, descambem para ilícitos eleitorais, como a realização de propaganda eleitoral e o pedido explícito de votos para determinados candidatos, como neste caso, mormente quando realizadas em data próxima à das eleições, pois, à semelhança da liberdade religiosa, a igualdade de chances também é uma regra prevista na Constituição Federal de 1988 contra o abuso (art. 14, § 9º), além, é claro, do próprio regime democrático (art. 1º), que pressupõe eleições periódicas, livres, e da própria soberania popular (art. 14), traduzida em sufrágio universal, voto livre, direto e secreto*” (RO 2653-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017).

Feitas tais considerações, passo ao exame das alegações deduzidas no recurso especial.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral paulista confirmou a condenação dos recorrentes à sanção de inelegibilidade por uso indevido do poder econômico por entidade religiosa, nos seguintes termos (ID 42316238, pp. 3-9):

*Se a propaganda eleitoral foi realizada, com ou sem o acompanhamento de mensagem religiosa – isto não importa, repita-se –, houve uso indevido de poder econômico, por pessoa jurídica.*

*Uso indevido, não abuso.*

[...]

*No caso, ocorreu o uso indevido do poder econômico da pessoa jurídica.*

*Confira-se o teor das gravações realizadas dentro de templo religioso, nos dias 21, 23 e 24 de outubro de 2016 (fl. 30):*

**21 de outubro de 2016:**

**Pra cê ver, o demônio, pessoal, tá usando aí, esse incrível aí, esse perturbado aí fora aí, para que o Vaguinho não venha a ter a eleição ganha, nós estamos aqui pra eleger o Vaguinho, amém gente? Amém gente? Porque o Vaguinho está conosco, o Vaguinho está com a Igreja Universal, amém? Ele**



**vai ajudar a Igreja de Diadema.** E eu tava falando lá pastor, eu ia pro Ceará, eu ia pro Estado do Ceará. Aí, daqui a pouco, não, não dá mais não, fica aqui, vai lá pra Diadema, pra ajudar lá! Eu trabalho lá em Santo Amaro, entendeu Pastor? Vim pra cá pra meter a bota no diabo, sentar a madeira no diabo aqui, amém? (...) Oh! **Vim pra cá agora, essa aqui é a sétima Igreja que eu passo! Já rodei tudo** Piraporinha e a última foi aqui Taboão... sim aqui atrás, né? Vamos lá, a Igreja lá. (...) **O diabo não pode com o filho de Deus, amém? O diabo não pode com você, porque você é um filho de Deus, amém? E o Vaguinho é o que? '10!'. Vaguinho é o que? '10!'. Vaguinho é o que? '10!'**

**23 de outubro de 2016:**

**Pastor:** Me fala, como estão as coisas?

**Maria Aparecida Ferreira:** Nós estamos numa guerra, muito grande... que é o nosso adversário, infelizmente inventando mentiras... inclusive até sobre pesquisa, sobre algumas palavras que o Vaguinho falou nos debates...

**Pastor:** Ele falou ou não falou? Tô chegando aqui agora!

**Maria Aparecida Ferreira:** Não, foi tirada uma palavra que ele falou e montada... montada urna inverdade, infelizmente, às vezes o ser humano do lado do mal faz esse tipo de coisa.

**Pastor:** A mesma coisa que fizeram com o Bispo Marcelo Crivella, ressuscitaram uma prisão... não tem nada a ver o que colocaram... É uma situação de um terreno, e ele foi prestar depoimento... e pegaram isso... Eu tô chegando aqui agora... **Eu conheço o... o Vaguinho... Só que a Igreja, o Bispo Marco Pereira, o Ministro, atual Ministro da Indústria e Comércio do Governo Temer... tem uma direção: vamos apoiar o Vaguinho! Vamos apoiar? Vamos apoiar agora!** Essas coisas que trazem, por exemplo, pesquisa, situações que não são verdadeiras...

**Maria Aparecida Ferreira:** Não pastor, são montagens, que quando o espírito do mal entra num político, ou numa pessoa que quer vencer, nem que for pra vender até a mãe, ele vai inventar um monte de mentiras... então, o que está acontecendo comigo e com o Vaguinho, são inverdades, estão jogando nas redes sociais, estão jogando na mídia, para tentar puxar o nosso tapete, pra tentar nos destruir, mas Deus é maior.

**Fiel:** Vocês vão vencer! Vão ganhar! No dia 30 a gente vai votar no 10! Nós queremos ver mudança!

**24 de outubro de 2016:**

**Domingo, pessoal, é o dia da eleição... Quem vai votar pessoal? Quem vota pra cá, quem vota pra cá? Quem vota pra lá, pra Diadema, né? Então é 10 tá! É 10 pessoal, 10 na cabeça...** e quem vota pra cá acho que é o 23, não é isso? Cadê os obreiros, me ajuda, é o 23, né? É o 23! Então o que você faz, você vem pra igreja, já com o seu documento, tem que ter um documento com foto, não é isso? Então você vem pra igreja, participa da reunião, participa da reunião, às 9, porque agora é às 9, no domingo, quem já está sabendo? Já estão sabendo? Domingo não é mais 9:30 não, agora vai ser 9 horas. O Pastor Alexandre falou ontem com as pessoas, com o povo. Quem tava aqui ontem? O povo, as pessoas concordaram que a reunião fica melhor às 9h. Então nós temos as duas principais reuniões, às 7 e às 9, então vocês vêm, trazem o documento e após a reunião você vai votar, e exercer o seu direito de cidadão, amém? Amanhã, terça-feira....

A prova oral (fl. 250):





#### DEPOIMENTO DE THIAGO MATIOLI DA SILVA

Compromissado, inquirido, respondeu: que o culto do qual participou ocorreu no centro de Diadema, na Igreja Universal, em data próxima às eleições; que o que lhe chamou a atenção foi a manipulação que eles fizeram de dar a entender que o Diabo seria Lauro e Deus seria Vaguinho; **que não tem vínculo com candidato; que não é filiado a partido político; que havia em média 300 pessoas no culto; que o templo é muito amplo; que frequentava os cultos; que isso aconteceu também em outros cultos; que foi ele quem gravou o vídeo;** que não endossou as palavras do pastor; que a maioria dos presentes apoiou; que algumas pessoas não tiveram reação; **que houve pedido de voto em outras ocasiões, antes do primeiro turno;** que conhece Vaguinho e Maria Aparecida; que eles não estavam no culto; que nenhum candidato a vereador estava no culto nesse dia; **que em outro domingo Vaguinho estava no culto; que era frequente a divulgação do número 10, sempre ao final do culto; que o culto foi filmado em um dia de semana, salvo engano em uma sexta-feira; que no domingo tem mais gente, cerca de mil pessoas;** que se incomodou com a frequência com que os pastores pediam voto e, por isso, realizou a filmagem; que dois pastores pediram voto, mas não os conhece; que gravou o vídeo e não sabia, a princípio, o que fazer; que entregou para um amigo que trabalhou na campanha de Lauro; que houve distribuição de “santinhos”, no domingo, no estacionamento da Igreja; que era propaganda de Vaguinho; que não conhece o pastor da filmagem; que ele era novo: que, como o próprio pastor menciona no vídeo, foi lá para “ajudar a meter o pé no satanás”; que esse pastor foi o que mais ‘bateu nessa tecla’: que os outros não fizeram tanto apelo; que tem uma caneta espiã e a utilizou nas filmagens; **que, no culto em que Vaguinho estava presente, houve pedido de voto, na presença dele, mas ele não gravou esse dia;** que, já havia comprado a caneta há muito tempo, mas nunca havia utilizado; que levou a caneta pensando em filmar; que, quando Vaguinho esteve presente, não discursou, apenas o pastor.

#### DEPOIMENTO DE WILIAN DA SILVA MATTOS

Compromissado, inquirido, respondeu: que não é filiado a nenhum partido político; que participou da campanha do candidato a prefeito Lauro em 2016; que fez vários vídeos de cultos, para constatar o que estava acontecendo; que não frequentava a Igreja Universal; que ficou sabendo, foi até o local e gravou o vídeo, com uma caneta espiã; **que isso aconteceu próximo ao segundo turno das eleições:** que gravou o vídeo em Piraporinha; **que havia muitas pessoas nas reuniões que frequentou, em média 300 pessoas; que o pastor, ao final do culto, sempre falava do candidato Vaguinho;** que, nesse vídeo, ele pede para os fiéis chegarem mais cedo no domingo, porque haveria reuniões às 7h e às 9h e depois da reunião irem votar; que não foi até o local no dia da eleição; que não conhece o pastor Jorge Corrêa; que não viu Vaguinho e Maria Aparecida nos cultos aos quais compareceu; que a gravação foi feita no templo de Piraporinha; que foi a esse templo outras vezes, duas ou três vezes; que no templo de Miramar foi uma vez; **que em todas as oportunidades o pastor pediu voto a Vaguinho; que o pastor divulgava o número do candidato;** que o pastor dizia “Vaguinho é o nosso candidato”; que houve entrega de panfletos, do lado de fora da igreja; que os obreiros da igreja entregavam os panfletos; que a propaganda era de Vaguinho; que pegou panfletos; que comprou a caneta; que teve a iniciativa de gravar o culto.

*Considero incontroversos os fatos.*

*No templo, o representante da pessoa jurídica – a igreja – fez propaganda e publicidade direta, destinada a conquistar votos para o candidato recorrente, durante culto religioso.*

*O termo circunstanciado (fl. 82) não refuta as demais provas.*





*Há apenas relato, genérico, de que não foi constatado pedido de voto em culto, realizado no dia 30 de outubro de 2016, no período matutino.*

*O fato de a testemunha Willian da Silva Mattos ter trabalhado na campanha do candidato adversário a Wagner Feitoza não é suficiente para afastar a lisura do depoimento, corroborado pelas demais provas.*

*Além disto, considero comprovada a ciência de Wagner Feitoza.*

*Há íntima relação entre o partido do representado Wagner Feitoza – Partido Republicano Brasileiro – e a Igreja Universal do Reino de Deus.*

*A testemunha Thiago Matioli da Silva declarou ter visto o candidato em um dos cultos, bem como que “no culto em que Vaguinho estava presente, houve pedido de voto, na presença dele”.*

*Existe, ainda, prova da participação direta da candidata a Vice-Prefeita em um dos cultos, pedindo apoio aos fiéis.*

*A Procuradoria Regional Eleitoral: “era do conhecimento de Wagner que no culto da Igreja em que Jorge era pastor seu nome era veiculado de forma ostensiva. O trecho seguinte registra o momento em que Jorge exorta os fiéis da Universal a apoiarem Wagner: (...) Porque o Vaguinho está conosco, o Vaguinho está com a Igreja Universal, Amém? Ele vai ajudar a Igreja de Diadema” (fl. 386vº).*

*De outro lado, o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar n 64/90: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.*

*Na hipótese, a gravidade da conduta está: i) nas datas dos eventos ilícitos, próximas ao segundo turno do pleito; ii) na quantidade de fiéis presentes; iii) na repetição da conduta.*

*Ademais, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: “o teor dos pronunciamentos pode ser considerado de elevada gravidade [sic]. Os discursos a favor do Wagner se deram às vésperas das eleições e incitaram inúmeros fiéis a votarem nele, identificando o candidato da oposição como satanás. O desvirtuamento da pregação caracterizou o que a jurisprudência chama de abuso do poder religioso” (fl. 387).*

*O uso indevido do poder econômico da igreja está provado.*

*Destarte, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.*

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão regional não indica provas robustas, indícios ou circunstâncias que demonstrem a participação direta ou indireta dos candidatos nos cultos religiosos, tampouco a utilização da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus para a obtenção de benefício eleitoral.

Defendem que a prática do abuso de poder foi imputada com base em gravações em vídeo nas quais os candidatos supostamente beneficiados não aparecem, o que evidenciaria tratar-se de condutas isoladas do pastor que conduzia os cultos religiosos.

Ademais, alegam que não configura abuso de poder a menção a candidatura, desacompanhada de pedido expresso de votos e sem a participação dos candidatos, ainda que com apenas a opinião pessoal de um pastor.



No que se refere à suposta divergência jurisprudencial, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido adotou entendimento diverso do assentado em julgados de outros tribunais regionais eleitorais, os quais teriam afastado a configuração do abuso do poder econômico e religioso em virtude da ausência de prova robusta da participação dos demandados ou de pedido de votos.

Todavia, o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado, pois os julgados apontados como paradigmas não guardam semelhança fática com a hipótese dos autos. Da leitura dos acórdãos indicados pelos recorrentes, depreende-se que:

a. na AIJE 1837-84, o TRE/RO entendeu inexistir prova robusta dos fatos ilícitos porque, entre outros fundamentos: i) os elementos dos autos não permitiam concluir se os eventos consistiam em culto religioso ou reunião política; ii) não havia prova audiovisual, a impedir a análise do teor das falas; e iii) não se comprovou se os candidatos estavam presentes ou não nos eventos;

b. no RE 677-70, o TRE/MG registrou que o candidato estava presente no culto, supostamente utilizado em seu benefício eleitoral, e subiu ao altar, mas não houve pedido de votos nem distribuição de material de propaganda no interior da igreja, de forma que não teria ficado comprovada a finalidade eleitoral do evento e os fatos analisados não caracterizaram abuso de poder;

c. no RE 1.214, o TRE/MT entendeu que a presença do candidato na missa de ação de graças, realizada em comemoração ao seu aniversário e que teve a apresentação de coral formado por crianças, não configurava abuso de poder econômico, assinalando-se a ausência de conduta que comprovasse tal ilícito.

No presente caso, o contexto fático é diferente do registrado nos paradigmas apontados, pois o TRE/SP assinala no acórdão recorrido, entre outros aspectos, que: i) há prova testemunhal de que o candidato a prefeito estaria presente em um dos cultos e, nesse evento, teria presenciado pedido de votos a seu favor; ii) a candidata a vice-prefeita estava presente em outro dos cultos e fez uso da palavra na ocasião; iii) houve pedido de votos em benefício dos candidatos.

A ausência de semelhança fática entre o aresto recorrido e os julgados apontados como paradigmas atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE quanto ao ponto.

Nesse sentido: “*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando não há similitude fática entre os arestos confrontados (Súmula nº 28/TSE)*” (AgR-AI 35-22, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14.5.2020).

Por outro lado, a veiculação de propaganda eleitoral e de pedidos de votos durante cultos religiosos e em benefício da chapa formada pelos candidatos ora recorrentes foi suficientemente demonstrada pelo acórdão regional.

Infere-se da moldura fática registrada no aresto recorrido que, em datas próximas ao segundo turno das Eleições de 2016, três cultos religiosos foram utilizados para a veiculação de propaganda eleitoral favorável ao candidato a prefeito Wagner Feitoza e desfavorável ao seu adversário no pleito, inclusive com pedido de apoio e de votos a favor da chapa por ele encabeçada.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou que:

a) nos cultos realizados nos dias 21, 23 e 24 de outubro de 2016, na Igreja Universal do Reino de Deus no município de Diadema/SP, o pastor que presidia os atos religiosos em tela fez referências expressas ao nome e ao número de urna do candidato Wagner Feitoza, e conclamou os presentes a apoiar e a votar no referido candidato, realçando até mesmo que o citado candidato contaria com o apoio da referida instituição religiosa;



b) em um dos cultos, o pastor fez menções depreciativas a respeito do candidato adversário, aludindo a ele como um incrédulo que estaria sendo usado pelo demônio para impedir a eleição de Wagner Feitoza, o qual, por sua vez, foi qualificado como um filho de Deus;

c) em outro culto, a candidata a vice-prefeita Maria Aparecida Ferreira esteve presente e fez uso da palavra, ocasião em que aludiu ao candidato adversário como “*ser humano do lado do mal*” (ID 42316238, p. 5) e afirmou que ele teria divulgado mentiras a respeito de Wagner Feitoza;

d) a prova testemunhal indica que houve distribuição de impressos de propaganda eleitoral de Wagner Feitoza no estacionamento da igreja, tendo um dos depoentes afirmado que obreiros da igreja distribuíram panfletos do citado candidato.

Diante disso, a conclusão do Tribunal *a quo*, de que “*no templo, o representante da pessoa jurídica – a igreja – fez propaganda e publicidade direta, destinada a conquistar votos para o candidato recorrente, durante culto religioso*” (ID 42316238, p. 7) não pode ser alterada sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

A propósito, observo que integrou a relação processual nas instâncias ordinárias o senhor Jorge Corrêa Vieira, pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, ao qual foi aplicada a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, não tendo ele, porém, apresentado recurso especial em face do acórdão regional.

A esse respeito, dispõe o art. 24, VIII, da Lei 9.504/97 que é vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas.

Tal proibição legal é reforçada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as pessoas jurídicas não podem contribuir para as campanhas eleitorais, conforme decidido no julgamento da ADI 4.650, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.2.2016.

Ademais, a veiculação de propaganda eleitoral em templos encontra óbice no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, o qual veda tal prática nos bens de uso comum, quais sejam nos assim definidos pelo Código Civil e naqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada.

Na linha do que já decidiu este Tribunal Superior, “*a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada*” (RO 2653-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017).

Com efeito, as premissas fáticas registradas no acórdão regional permitem depreender o emprego de recursos estimáveis em dinheiro em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes, consistentes no uso do templo pelo pastor para a veiculação de propaganda eleitoral e de pedidos de votos, assim como na atuação de obreiros da igreja na distribuição de propaganda impressa.

Por isso, merece ser rejeitado o argumento recursal de que não haveria prova do uso da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus em benefício dos candidatos.

No entanto, ressalto que o aresto recorrido nada diz sobre valores referentes aos fatos em tela, o que, a meu sentir, impede a adequada aferição da expressão econômica das condutas impugnadas, aspecto que será retomado por ocasião da análise da gravidade das condutas.

De outra parte, os recorrentes afirmam que o Tribunal de origem contrariou o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, tendo em vista que eles não teriam contribuído direta ou indiretamente para a prática dos atos ilícitos e nem sequer teriam conhecimento dos fatos, os quais seriam atribuíveis a um pastor, não havendo falar em responsabilidade dos candidatos pelas condutas ilícitas.

Quanto ao ponto, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, entendendo-o não demonstrado, pois os julgados apontados como paradigmas versam sobre fatos diversos, atraindo a incidência do verbete sumular 28 do TSE.



Com efeito, os acórdãos desta Corte Superior proferidos na RP 817-70 e no AgR-REspe 24.898 examinaram conduta vedada a agentes públicos, consistente em veiculação de publicidade institucional em desacordo com o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, ao passo que o presente caso trata de abuso de poder econômico, com fundamento no art. 22 da LC 64/90.

Por outro lado, entendo que o exame da gravidade das circunstâncias que caracterizam os fatos descritos no acórdão regional favorece a ambos os recorrentes.

Os recorrentes alegam que o acórdão regional violou o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90 e incorreu em divergência jurisprudencial, aduzindo que não se demonstrou abuso de poder praticado pelo candidato e que não se comprovou que os fatos foram graves ou capazes de desequilibrar o pleito e de influenciar o resultado das eleições, notadamente porque os demandados não foram eleitos e porque não havia mais de trinta mil pessoas presentes nos cultos.

No que se refere ao suposto dissídio jurisprudencial, observo que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma (RO 2653-08), a fim de demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, os julgados confrontados teriam dado soluções jurídicas distintas.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “*a ausência de cotejo analítico apto a comprovar a efetiva similitude fática entre decisões alegadamente conflitantes inviabiliza a pretensão recursal, ante a incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE*” (AgR-AI 0602295-73, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.9.2020).

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem afirmou a gravidade das condutas considerando: i) as datas dos eventos ilícitos, próximas ao segundo turno; ii) a quantidade de fiéis presentes; iii) a repetição da conduta; e iv) o teor dos pronunciamentos (discursos favoráveis ao recorrente, incitação dos fiéis a votarem nele e a identificação do candidato adversário como satanás).

Contudo, da leitura do acórdão regional, infere-se que a Corte de origem não apresentou fundamentos suficientes para justificar a conclusão de que os fatos narrados se revestem de gravidade a ponto de afetar a legitimidade do pleito e a igualdade de chances entre os candidatos.

Embora o Tribunal de origem indique a ocorrência dos eventos em datas próximas ao segundo turno e a repetição da conduta como aspectos indicativos da gravidade na espécie, é certo que os fatos tidos como abusivos ocorreram em apenas três cultos, número que carece de maior expressividade, ainda que tenham ocorrido em datas próximas ao segundo turno.

Tal compreensão é reforçada pelo fato de que não há no acórdão informações mínimas acerca de quanto tempo dos cultos foi destinado especificamente à promoção dos candidatos, por meio de pronunciamentos favoráveis e de incitação ao voto nos recorrentes e contrários ao seu adversário no pleito.

Quanto ao ponto, observo que as falas transcritas no acórdão regional são curtas, o que permite inferir que o tempo utilizado especificamente para a prática dos atos ilícitos foi pequeno, ainda que não se possa indicá-lo com precisão.

Por outro lado, o acórdão regional não demonstra que a quantidade de fiéis presentes nos cultos em tela seja relevante em relação ao eleitorado do município.

Embora os recorrentes aleguem que não haveria prova concreta do número de pessoas presentes nos cultos, é certo que, conforme registrado pelo Tribunal de origem com base na prova testemunhal, os eventos religiosos em tela contaram com a presença de 300 fiéis em média, podendo ter chegado a 1.000 pessoas no domingo, de sorte que, tendo apenas um dos eventos ocorrido no citado dia da semana (23.10.2016), infere-se que o somatório dos fiéis presentes nos três cultos não ultrapassaria 1.600 pessoas.

A meu sentir, a presença de, no máximo, 1.600 pessoas nos três cultos em que ocorreram os fatos narrados é irrelevante no contexto do Município de Diadema/SP, cuja eleição foi, de acordo com o aresto regional, decidida em segundo turno, e, por conseguinte, contava mais de 200 mil eleitores<sup>[1]</sup> à época das Eleições de 2016, nos termos do art. 29, II, parte final, da Constituição da República.

Além disso e não menos importante, verifica-se que não há no acórdão regional a demonstração de que os fatos narrados tenham representado gastos vultosos e excessivos de recursos patrimoniais, a fim de configurar o abuso do poder econômico.



A ausência de informação a respeito de valores despendidos na prática das condutas narradas, ainda que estimados, tem especial relevância para a aferição da gravidade das circunstâncias que caracterizam os atos tidos como abusivos.

Isso porque, na linha da jurisprudência remansosa deste Tribunal Superior, “*o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*” (AIJE 0601864-88, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.9.2019).

Reafirmo o que anotei no voto proferido no julgamento do já citado REspe 82-85, no sentido de que, nos casos em que a questão religiosa seja um instrumento para se chegar ao abuso do poder econômico, a gravidade será a baliza da caracterização do ilícito, de modo a não se admitir o sancionamento de condutas sem relevância no contexto da campanha.

Na espécie, a meu sentir, os fatos descritos no acórdão regional não ostentam gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos, o que é necessário para a caracterização do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90.

Ressalto, por oportuno, que “*a alteração das conclusões do aresto recorrido com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas*” (AgR-REspe 390-60, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 26.3.2015).

Ademais, é consabido que a cassação de diploma com fundamento em abuso do poder econômico pode ocorrer independentemente da participação ou da anuência do candidato, mas a comprovação da presença de tais requisitos é imprescindível para a imposição da sanção de inelegibilidade, tendo em vista a natureza personalíssima da citada restrição à capacidade eleitoral passiva.

Com efeito, a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a imposição da inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, exige-se a comprovação de que o beneficiário tenha participado direta ou indiretamente nos fatos tidos como abusivos.

Nesse sentido: “*A causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos*” (REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018).

No caso, de acordo com a moldura fática do acórdão regional, verificou-se a presença da então candidata a vice-prefeita, Maria Aparecida Ferreira, em um dos cultos religiosos, ocorrido no dia 23.10.2016, ocasião em que ela fez uso da palavra, pediu apoio político aos presentes e presenciou o pastor que conduzia o ato religioso afirmar que “*no dia 30 a gente vai votar no 10!*” (ID 42316238, p. 5), que corresponde ao número de urna da chapa encabeçada por Wagner Feitoza.

Desse modo, a recorrente Maria Aparecida Ferreira não pode ser considerada mera beneficiária de atos praticados por terceiros, pois ela participou diretamente dos fatos em um dos cultos religiosos em tela, o que também demonstra ser improcedente a alegação de que as práticas tidas como abusivas seriam resultado de conduta isolada do pastor.

Por outro lado, a tese de que teria havido apenas referência à candidatura, sem pedido de votos, não tem amparo no quadro fático fixado pela Corte de origem, o qual registra pedido de apoio a favor dos recorrentes e referências reiteradas ao número correspondente ao do candidato Wagner Feitoza, com o uso de frases como “*nós estamos aqui para eleger o Vaguinho*”, “*Vaguinho é o quê? 10!*”, “*No dia 30 a gente vai votar no 10*”, “*Então é 10 tá! É 10 pessoal. 10 na cabeça*” (ID 42316238, pp. 5 e 6).

Oportuno lembrar que, embora versando sobre propaganda eleitoral antecipada, esta Corte Superior fixou a orientação de que “*o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiam’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória*” (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

No que se refere ao recorrente Wagner Feitoza, a Corte de origem considerou comprovada a sua ciência acerca dos fatos abusivos com base em dois fundamentos:

- a) a íntima relação existente entre o Partido Republicano Brasileiro – ao qual Wagner Feitoza é filiado – e a Igreja Universal do Reino de Deus; e





b) o testemunho de Thiago Matioli da Silva, que afirmou ter visto Wagner Feitoza em um dos cultos, e que, nessa ocasião, houve pedido de voto na presença do referido candidato.

A meu sentir, é patente a fragilidade da prova acerca da participação, anuência ou ciência do candidato Wagner Feitoza quanto aos fatos descritos no acórdão regional.

A uma, porque a Corte de origem afirma, de forma genérica, a existência de íntima relação entre o Partido Republicano Brasileiro e a Igreja Universal do Reino de Deus, mas não demonstra eventual liame entre o candidato Wagner Feitoza e o pastor Jorge Corrêa Vieira ou com a citada instituição religiosa, para além do apoio político declarado pelo representante da igreja.

A duas, porque o aresto recorrido não indica nenhum outro elemento de prova que evidencie a ciência, a anuência ou a participação do candidato Wagner Feitoza nas práticas abusivas, a não ser o depoimento da testemunha Thiago Matioli da Silva, o qual gravou cultos, mas, curiosamente, não gravou aquele no qual, segundo ele afirma, o candidato estaria presente e teria presenciado pedido de voto em seu benefício.

Ressalto, de acordo com o aresto regional, que a outra testemunha ouvida em juízo (Wiliam da Silva Mattos) afirmou que não viu os candidatos Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira nos cultos aos quais compareceu.

Por oportuno, anoto que esbarra no óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial a análise das alegações recursais de que o depoimento de Thiago Matioli da Silva “*é inverídico, parcial e totalmente dissociado da realidade*” (ID 42316038, p. 19) e de que “*os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela requerente foram combinados, visando unicamente prejudicar o recorrente*” (ID 42316038, p. 19).

No entanto, os trechos de gravações ambientais transcritos no aresto recorrido não indicam a presença do candidato a prefeito nos citados atos religiosos, e, por conseguinte, que ele tivesse usado da palavra ou presenciado pedido de votos.

Portanto, a meu ver, é patente a ausência de prova robusta da participação, da anuência ou até mesmo da ciência do candidato Wagner Feitoza a respeito dos fatos tidos como abusivos.

Ainda quanto ao ponto, os recorrentes alegam afronta ao art. 368-A do Código Eleitoral<sup>[2]</sup> e dissídio com julgados de outros tribunais que, diante de depoimento isolado de uma única testemunha, julgaram improcedentes as demandas.

Diferentemente do que se alega nas contrarrazões, a matéria não carece de prequestionamento, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre ela no julgamento dos embargos, ocasião em que afastou a aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral ao presente caso sob os fundamentos de que os autos estão instruídos com mais de um testemunho, além de provas de outra natureza, e de que não houve desconstituição de mandato, porque os recorrentes não foram eleitos.

Todavia, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois os julgados confrontados versam sobre situações fáticas diferentes.

Embora os acórdãos apontados como paradigmas (RE 153-29 do TRE/RN e RE 8045-68 do TRE/RJ) tenham aplicado o art. 368-A do Código Eleitoral para desconsiderar o depoimento isolado de testemunha única, aqueles casos tratavam de ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas em desfavor de candidatos eleitos, ao passo que, no presente caso, o TRE/SP afastou a incidência do referido dispositivo legal sob o fundamento de que inexistia a possibilidade de perda de mandato na espécie, eis que os demandados não se elegeram.

De qualquer sorte, observo que esta Corte Superior já teve oportunidade de, confirmando a perda de diploma de vice-prefeito em razão da indivisibilidade da chapa, afastar a inelegibilidade a ele imposta por falta de prova robusta da sua participação ou anuência quanto aos fatos ilícitos, inclusive com fundamento no art. 368-A do Código Eleitoral.

Destaco a ementa do citado julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. TESTEMUNHO SINGULAR. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO.*



*1. No decisum agravado, manteve-se cassação dos vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por prática de abuso de poder econômico e compra de votos, afastando-se apenas a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito por falta de prova robusta quanto à sua participação ou anuência, o que ensejou agravo regimental da parte contrária no particular.*

*2. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo.*

*3. A moldura fática do aresto a quo revela que o édito condenatório fundou-se em duas espécies de prova. No que toca às mensagens de whatsapp, em nenhuma delas tem-se referência ao Vice-Prefeito, mas apenas ao Prefeito. Quanto aos depoimentos em juízo, há somente testemunho isolado, incapaz de subsidiar a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 364-24, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.2.2019, grifo nosso.)

Dessa forma, em virtude da fragilidade da prova a respeito da suposta participação, anuência ou ciência do candidato Wagner Feitoza quanto aos fatos tidos como abusivos, é imperativo, a meu sentir, afastar a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta.

Pelas razões expostas, o recurso especial merece ser provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em relação aos recorrentes Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, afastando quanto a eles a sanção de inelegibilidade aplicada pelas instâncias ordinárias, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

a) no que tange ao candidato a prefeito Wagner Feitoza, em virtude da ausência de gravidade das condutas descritas no acórdão regional e da fragilidade da prova a respeito da sua suposta participação, anuência ou ciência quanto aos fatos tidos como abusivos;

b) no que se refere à candidata a vice-prefeita Maria Aparecida Ferreira – em relação à qual ficou demonstrada a participação em somente um dos três cultos utilizados para promoção da candidatura dos recorrentes –, em razão apenas da ausência de gravidade das condutas.

### **3. Agravo regimental na ação cautelar**

Conforme relatado, o recorrente Wagner Feitoza ajuizou a Ação Cautelar 0601389-64.2020.6.00.0000, com pedido de liminar, a fim de que fossem suspensos os efeitos do acórdão recorrido nos presentes autos, à qual neguei seguimento, sobrevivendo a apresentação de agravo regimental.

Desse modo, julgado o recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, fica prejudicado o exame do agravo regimental em face da decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento à referida ação cautelar.

### **4. Conclusão**

Por essas razões, **voto no sentido de:**

**a) dar provimento ao recurso especial interposto por Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, a fim reformar o acórdão regional para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e para afastar a sanção de inelegibilidade;**





**b) não conhecer do agravo regimental interposto pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema; e**

**c) julgar prejudicado o agravo regimental manejado por Wagner Feitoza nos autos da Ação Cautelar 0601389-64.2020.6.00.0000.**

---

[1] Para ser preciso e em atenção aos limites de cognição inerentes ao recurso especial eleitoral, assinalo, apenas a título de *obiter dictum*, que, de acordo com dados públicos disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal na internet, o eleitorado do município de Diadema/SP por ocasião das Eleições de 2016 era de 330.918 eleitores, tendo o candidato eleito Lauro Michels recebido 113.585 votos e a chapa derrotada no segundo turno obtido 83.362 votos, perfazendo uma diferença de 30.223 votos (<http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=1006:140:500778189876> e <http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=1003:3:500778189876::NO>).

[2] Destaco o teor do citado dispositivo do Código Eleitoral: "Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, em face dos argumentos trazidos agora pelo Ministro Sérgio Banhos, eu peço vista.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (vice-presidente no exercício da presidência): Ministro Alexandre de Moraes pede vista.

Indago dos eminentes pares se aguardam.

### EXTRATO DA ATA

AgR-TutCautAnt nº 0601389-64.2020.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Wagner Feitoza (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros). Agravada: Coligação Eu Quero Mais para Diadema (Advogado: João Fernando Lopes de Carvalho – OAB: 93989SP).

Decisão: Após o voto do relator, no sentido de dar provimento ao recurso especial, não conhecer do agravo interno interposto pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema, e julgar prejudicado o agravo regimental na Ação Cautelar 0601389-64, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes.

Aguardam os Ministros Marco Aurélio, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Edson Fachin.

Composição: Ministros Edson Fachin (vice-presidente no exercício da presidência), Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 3.11.2020.

### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP que, negando provimento ao Recurso Eleitoral, manteve a condenação de Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, candidatos não eleitos à Prefeitura de Diadema/SP nas Eleições de 2016, e Jorge Corrêa Vieira,



pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, à inelegibilidade por 8 anos em decorrência de abuso do poder econômico e religioso.

Em suas razões recursais (ID 42316138, p. 18; 42316088; 42316038; e 42315988, pp. 1-5), Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira sustentaram, em síntese, violação ao art. 22, *caput*, XIV e XVI da LC 64/1990, ofensa ao art. 368-A do Código Eleitoral e divergência jurisprudencial. Requereram o provimento do Recurso Especial Eleitoral para que fosse reformado o Acórdão Regional e afastada a inelegibilidade.

O Recurso Especial teve seguimento denegado pela Presidência do TRE (ID's 42316738, p. 20 e 42316688, p. 1), no que se seguiu a interposição de Agravo (ID 42316688, p. 7-21 e 42316638, pp. 1-12). Houve a interposição de Ação Cautelar para que se atribuísse efeito suspensivo ao Especial (AC 0601389-64.2020.6.00.0000), cuja medida liminar foi indeferida pelo Relator (ID 40861088) e impugnada por meio de Agravo interno por Wagner Feitoza (ID 41159838).

Nos autos principais, o Relator deu provimento ao Agravo para conhecer do Recurso Especial (ID 42316488, pp. 5-9). Foram apresentadas contrarrazões (ID 43557438) e interposto Agravo interno pela Coligação "Eu quero mais para Diadema" (ID 43558338). O Agravo Regimental foi impugnado por Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira no ID 44458188.

Na sessão de 3.11.2020, o Relator encaminhou voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial a fim de reformar o Acórdão Regional e afastar a inelegibilidade.

Pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

#### **É o relatório.**

Conheço do recurso interposto, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

#### **Acompanho o Relator para dar provimento ao Especial e afastar a inelegibilidade imposta a Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira.**

No caso dos autos, o TRE manteve a condenação dos Recorrentes pela prática de suposto abuso do poder econômico em contexto religioso. Afirma-se que o pastor Jorge Corrêa Vieira fez pronunciamentos fervorosos e ostensivos em benefício dos então candidatos Wagner e Maria Aparecida em cultos da Igreja Universal do Reino de Deus nos dias 21, 22 e 23 de outubro, véspera do segundo turno das Eleições municipais de 2016.

O Regional informa que: **(i)** há prova testemunhal de que o candidato a Prefeito estaria presente em um dos cultos e, nesse evento, teria presenciado pedido de votos a seu favor; **(ii)** a candidata a Vice-Prefeita estava presente em outro dos cultos e fez uso da palavra na ocasião; **(iii)** houve pedido de votos em benefício dos candidatos.

A questão essencial a ser apreciada é se a participação dos candidatos nos cultos religiosos caracterizou ou não abuso de poder econômico, sob o viés religioso. Na hipótese dos autos, é inegável o apoio eleitoral no culto religioso com discursos e bênçãos voltadas ao amparo das candidaturas dos Recorrentes. Transcrevo (ID 42316238):

*"[...] O diabo não pode com o filho de Deus, amém? O diabo não pode com você, porque você é um filho de Deus, amém? E o Vaguinho é o que? '10!'. Vaguinho é o que? '10!'. Vaguinho é o que? '10!' [...]."*

Contudo, tal circunstância não é, por si só, suficiente para demonstrar o abuso de poder econômico, sob a ótica religiosa, porque ausentes outros elementos que demonstrem a ofensa à igualdade e à legitimidade das eleições.

Com efeito, é necessário que se comprove, por parte dos beneficiados do evento, que houve o aproveitamento indevido dos meios materiais correspondentes à estrutura material em que manifestada a fé dos participantes. Conforme destaca o Relator, *"é certo que os fatos tidos como abusivos ocorreram em apenas três cultos, número que carece de maior expressividade, ainda que tenham ocorrido em datas próximas ao segundo turno"*.

Não há, no Acórdão, informações a respeito de quanto tempo foi destinado à promoção dos candidatos; as falas são curtas, impedindo a aferição do tempo destinado à prática dos supostos ilícitos; não há demonstração da quantidade de fiéis presentes; está ausente a indicação de gastos de recursos patrimoniais que poderiam caracterizar o abuso de poder econômico em contexto religioso.

Nesse cenário, fica claro que a realização dos cultos, esvaídos de maiores elementos a indicar a atuação dos líderes religiosos no sentido de impulsionar a campanha eleitoral dos candidatos, não se mostra suficiente para afetar a igualdade de chances entre os participantes do pleito de 2016.



Tal como me manifestei nos autos do REspe 82-85.2016.6.09.0139, de Relatoria do Ministro EDSON FACHIN, a tolerância é a regra no regime democrático, não podendo se transformar as religiões em movimentos absolutamente neutros, sem participação política, vedando sua atuação ativa nas questões eleitorais. O que a norma visa preservar é a isonomia e a legitimidade do pleito, a fim de que essa relação associativa não seja instrumento à consecução de abuso, corrompendo o eleitor a sufragar os interesses da entidade. O que se pune, assim, é o abuso, não importando sua qualificação.

Nessa linha, esta CORTE SUPERIOR ELEITORAL sinaliza que “*o abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. [...] O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico*” (REspe 154.666, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2/6/2017).

Na espécie, os fatos descritos no Acórdão Regional não ostentam gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos. A prova tomada em consideração pelo Regional não demonstra com segurança a ocorrência de tal abuso, limitada que foi ao relato testemunhal e à participação dos Recorrentes na condição de candidatos em evento religioso, sem indicação do uso ostensivo da estrutura econômica da organização religiosa em favor da campanha eleitoral. As bênçãos realizadas se enquadram tão somente no âmbito da liberdade religiosa.

Tal como apontado pelo Relator, não observo os requisitos necessários para reconhecimento do abuso de poder punível, seja pela repercussão qualitativa na campanha, seja pelo emprego de subterfúgios materiais hábeis a alavancar a candidatura dos candidatos.

Assim, as declarações de líderes religiosos estejam acobertadas pela liberdade de manifestação e, no caso, entendo não haver excesso evidenciado.

Ante o exposto, acompanho o Relator e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, reformando o Acórdão Regional, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em relação aos Recorrentes Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, afastando, quanto a eles, a sanção de inelegibilidade aplicada pelas instâncias ordinárias.

Prejudicado o exame do Agravo Regimental na Ação Cautelar. Não conheço do Agravo interno interposto pela Coligação “Eu quero mais para Diadema” pelas mesmas razões expostas por Sua Excelência, o Ministro Sérgio Silveira Banhos, ante a irrecorribilidade da decisão que dá provimento ao agravo nos próprios autos para melhor exame do recurso especial, exceto quando discutir os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo, o que não ocorre no presente caso.

**É como voto.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-TutCautAnt nº 0601389-64.2020.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Wagner Feitoza (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros). Agravada: Coligação Eu Quero Mais para Diadema (Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho – OAB: 93989SP).

Julgamento conjunto: AgR-REspe 0600618-67 e AgR-AC 0601389-64

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto por Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, a fim reformar o acórdão regional para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e para afastar a sanção de inelegibilidade; não conheceu do agravo regimental interposto pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto por Wagner Feitoza nos autos da Ação Cautelar 0601389-64. 2020.6.00.0000, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 29.4.2021.



